



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PODER LEGISLATIVO  
ARAUÁ - SERGIPE**

---

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da Câmara Municipal de Arauá, atendendo à demanda do Legislativo, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado com empresas com atividade compatível com o objeto a ser contratado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com o mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **VORTEX SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R\$ 3.600,00** (Três mil seiscentos reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

  
**MARLEIDE SOUZA SILVA SANTOS**  
Responsável pelo Setor de Licitação



Nº de Folha: 11

Ass: [assinatura]

ARAÚÁ - SE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ARAÚÁ - SERGIPE**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 001/2021**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,  
providencie-se o contrato.

ARAÚÁ /SE, 04 de Janeiro de 2021.

[assinatura]  
**JOSÉ ODAIR DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

**A RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚÁ, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 001 de 04 de Janeiro de 2021, recebeu da **Diretoria Financeira**, o pedido, autorizado por seu Presidente, **PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET**, para elaboração do Processo Administrativo pertinente a manifestação quanto à possibilidade da referida contratação.

A Responsável pelo Setor de Licitação, instituída pela Portaria nº 001 de 04 de Janeiro de 2021 manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, art. 24, II da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

**I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI**

**8.666/93:**

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PODER LEGISLATIVO  
ARAUÁ - SERGIPE**

dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização de Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e inexigibilidade.

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete e seiscentos mil reais).

**CONSIDERANDO**, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, **R\$ 3.600,00** (Três mil seiscentos reais).

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Vereadores de Arauá.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Vereadores de Arauá teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.



ARAUÁ - SE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ARAUÁ - SERGIPE**

---

**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **VORTEX SERVIÇOS LTDA - ME**, cotou o menor preço para a prestação de serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de 12 (Doze) meses.

Considerando que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo aparato legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, “a” da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.



Nº de Folha: 14

Ass: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PODER LEGISLATIVO  
ARAUÁ - SERGIPE**

**II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:**

A prestação de serviço de acesso à Internet se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Arauá bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

**III - DO VALOR:**

A prestação do serviço de Internet, será pelo período de aproximadamente **12 (doze) meses**, apresentando o **valor global de R\$ 3.600,00** (três mil seiscentos reais), desdobrados em parcelas iguais mensais de **R\$ 300,00** (trezentos reais).

Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a contratação direta da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET**, por Dispensa de Licitação e submetemos à Assessoria Jurídica para que se manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

Arauá/SE, 04 de janeiro de 2021

**MARLEIDE SOUZA SILVA SANTOS**  
Responsável pelo Setor de Licitação